



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: RODRIGO PEREIRA & CIA LTDA

CNPJ: 42.416.878/0001-52

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico 01/2026 – Edital 11/2026

Objeto: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos do município de Imigrante/RS.

Trata-se de impugnação apresentada por interessado em face do Edital 11/2026, no Pregão Eletrônico 01/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza e conservação de prédios públicos do Município de Imigrante/RS.

A insurgência recai sobre a exigência de garantia da proposta, prevista no item 6.1 do edital, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, sob o argumento de que tal exigência seria restritiva à competitividade e careceria de justificativa técnica.

Passa-se à análise.

I – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A exigência de garantia da proposta encontra previsão expressa no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a requerê-la, desde que respeitado o limite de até 1% do valor estimado da contratação.

No caso em análise, verifica-se que o percentual exigido (1%) se encontra estritamente dentro do limite legal, não havendo qualquer ilegalidade formal na previsão editalícia.

II – DA JUSTIFICATIVA DA MEDIDA

Embora a legislação não imponha a obrigatoriedade da garantia da proposta, sua exigência mostra-se plenamente justificada no caso concreto, considerando as características do objeto licitado.

A contratação envolve a prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação de prédios públicos, atividade essencial à manutenção das condições adequadas de funcionamento dos serviços públicos municipais, possuindo impacto direto na saúde, segurança e bem-estar dos usuários e servidores.

Nesse contexto, a exigência da garantia da proposta tem como finalidade:

- a) Assegurar a seriedade das propostas apresentadas;
- b) Evitar a participação de licitantes sem capacidade econômico-financeira mínima;
- c) Reduzir o risco de desistência injustificada do adjudicatário, especialmente na fase de contratação;
- d) Prevenir prejuízos decorrentes de eventual necessidade de convocação de remanescentes ou repetição de atos do certame.

Ademais, considerando tratar-se de contratação de natureza continuada e com relevante impacto operacional, a medida revela-se proporcional, razoável e alinhada ao interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

III – DA COMPETITIVIDADE

Não procede a alegação de que a exigência compromete a competitividade, pois a garantia da proposta:

- a) está limitada a 1% do valor estimado, conforme a lei;
- b) Pode ser prestada em diversas modalidades (caução, seguro-garantia ou fiança bancária), ampliando as possibilidades de atendimento pelos licitantes;
- c) Não impede a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, não havendo vedação legal à sua exigência nesses casos.

A medida, portanto, não configura restrição indevida, mas sim mecanismo legítimo de proteção da Administração.

IV – DA NATUREZA DA EXIGÊNCIA

A garantia da proposta não se confunde com requisito de habilitação tradicional, mas constitui condição de participação prevista em lei, admitida no ordenamento jurídico como instrumento de proteção da Administração. Sua previsão no edital não afronta os princípios da isonomia, razoabilidade ou competitividade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, e no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital, inclusive quanto à exigência de garantia da proposta prevista no item 6.1.

Imigrante/RS, 27 de março de 2026

Solange Munsio Compagnoni

Pregoeira
Portaria 197/2025